



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125703 - RS(2025/0479399-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CECILIA SALBEGO
AGRAVANTE : MARISTELA DA SILVA LEONARDE
ADVOGADOS : JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG - RS029211
SANDRA NICOLA JORGE XAVIER - RS053312
AGRAVADO : REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : JONAS ROBERTO WENTZ - RS049387
MAURÍCIO BRANDELLI PERUZZO - RS074939
AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO - RS087151
AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO : LEANDRO TARTAROTTI DE MESQUITA - RS083760

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO COM ÓBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, DO CPC (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL); ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF). NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS (ARTS. 504, II, E 337, §§, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE. PROVA EMPRESTADA. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA NO CASO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA APURADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação indenizatória por acidente de trânsito com óbito, manteve a improcedência da demanda ao reconhecer a culpa exclusiva da vítima.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento da coisa julgada em favor de terceiros, da prova emprestada e da responsabilidade da seguradora;

(ii) é possível vincular, por coisa julgada, premissas fáticas de outro processo a este feito; (iii) há dissídio jurisprudencial válido sobre prova emprestada e limites da coisa julgada.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, os pontos relevantes e afasta omissão, contradição ou obscuridade, nos termos dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC, com motivação adequada (art. 93, IX, da CF).

4. A coisa julgada não se estende para beneficiar terceiros alheios ao processo anterior e não confere imutabilidade a premissas fáticas dissociadas do pedido, conforme os limites objetivos e subjetivos definidos pelos arts. 504, II, e 337, §§, do CPC. A tentativa de substituir o conjunto probatório fixado no acórdão recorrido demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza sem cotejo analítico e identidade fático-jurídica, além de se mostrar inviável quando a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125703 - RS(2025/0479399-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CECILIA SALBEGO
AGRAVANTE : MARISTELA DA SILVA LEONARDE
ADVOGADOS : JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG - RS029211
SANDRA NICOLA JORGE XAVIER - RS053312
AGRAVADO : REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : JONAS ROBERTO WENTZ - RS049387
MAURÍCIO BRANDELLI PERUZZO - RS074939
AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO - RS087151
AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO : LEANDRO TARTAROTTI DE MESQUITA - RS083760

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO COM ÓBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, DO CPC (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL); ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF). NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS (ARTS. 504, II, E 337, §§, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE. PROVA EMPRESTADA. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA NO CASO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA APURADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação indenizatória por acidente de trânsito com óbito, manteve a improcedência da demanda ao reconhecer a culpa exclusiva da vítima.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento da coisa julgada em favor de terceiros, da prova emprestada e da responsabilidade da seguradora;

(ii) é possível vincular, por coisa julgada, premissas fáticas de outro processo a este feito; (iii) há dissídio jurisprudencial válido sobre prova emprestada e limites da coisa julgada.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, os pontos relevantes e afasta omissão, contradição ou obscuridade, nos termos dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC, com motivação adequada (art. 93, IX, da CF).

4. A coisa julgada não se estende para beneficiar terceiros alheios ao processo anterior e não confere imutabilidade a premissas fáticas dissociadas do pedido, conforme os limites objetivos e subjetivos definidos pelos arts. 504, II, e 337, §§, do CPC. A tentativa de substituir o conjunto probatório fixado no acórdão recorrido demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza sem cotejo analítico e identidade fático-jurídica, além de se mostrar inviável quando a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARISTELA DA SILVA LEONARDE e ESPÓLIO DE CECÍLIA SALBEGO (MARISTELA e ESPÓLIO) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM ÓBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. COISA JULGADA MATERIAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por filha de criação e pelo espólio de uma das falecidas no acidente de trânsito ocorrido em 09/7/2012, na RSC 377, entre Santiago e São Francisco de Assis/RS. Alegação de que o caminhão Volvo/VM 260, de propriedade da parte demandada, invadiu a pista de rolamento e colidiu com o veículo Fiat Uno Mille, pertencente ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de São Francisco de Assis, causando a morte da vítima e de outros dois ocupantes. Pretensão de reconhecimento da culpa exclusiva do preposto da parte demandada e fixação de indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a legitimidade ativa da parte autora e do espólio para pleitear indenização por danos morais e materiais; (ii) analisar a existência de coisa julgada material decorrente de decisão em processo anterior; (iii) apurar a responsabilidade pelo acidente e a consequente obrigação de indenizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autora filha de criação possui legitimidade ativa para pleitear indenização por danos morais, tendo em vista a relação de afeto comprovada por meio de testamento que a nomeia como única beneficiária de uma das falecidas.

4. O espólio da vítima não possui legitimidade ativa para requerer indenização por danos morais, pois tais danos têm natureza personalíssima e não se transmitem aos herdeiros, conforme entendimento do STJ e o disposto no art. 943 do Código Civil.

5. Inexiste coisa julgada material, pois não há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo anterior nº 125/112.0001549-7, conforme art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC. Além disso, o art. 504, II, do CPC estabelece que a verdade dos fatos como fundamento de sentença não é atingida pela coisa julgada.

6. O conjunto probatório, incluindo o boletim de ocorrência, o croqui do acidente e o laudo pericial, demonstra que o Fiat Uno Mille invadiu a pista contrária e colidiu frontalmente com o caminhão da parte requerida, sendo a culpa exclusiva do condutor do Fiat Uno pelo acidente.

7. Diante da ausência de responsabilidade da parte demandada, é inviável a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Preliminar contrarrecursal de ilegitimidade ativa do espólio acolhida. Apelação desprovida.

Tese de julgamento:

1. A legitimidade ativa para pleitear indenização por danos morais decorrentes do óbito é exclusiva dos herdeiros da vítima, por direito próprio, não cabendo ao espólio figurar no polo ativo para essa finalidade.

2. A coisa julgada material somente se configura quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, não se aplicando a decisão proferida em processo diverso que não reúna esses requisitos.

A responsabilidade civil em acidente de trânsito exige a demonstração do nexo causal entre a conduta do agente e o dano, sendo afastada a obrigação de indenizar quando comprovada a culpa exclusiva da vítima.

Os embargos de declaração de MARISTELA e ESPÓLIO foram desacolhidos.

Nas razões do agravo, MARISTELA e ESPÓLIO apontaram: (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmula n. 7 do STJ e Súmula n. 83 do STJ), defendendo tratar-se de reavaliação jurídica, e não de reexame probatório; (2)

negativa de prestação jurisdicional por omissão acerca de coisa julgada em favor de terceiros, ao uso da prova emprestada e da responsabilidade da seguradora; (3) dissídio jurisprudencial, com paradigmas do STJ sobre prova emprestada e coisa julgada.

Houve apresentação de contraminuta por REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. (REITER) requerendo a inadmissão do apelo e, subsidiariamente, seu desprovimento, com incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, 182 do STJ, 211 do STJ e 282 do STF, além de ausência de cotejo analítico.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MARISTELA e ESPÓLIO sustentaram: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC, ante omissões sobre a aplicação da coisa julgada em favor de terceiros (art. 506 do CPC), ao uso obrigatório da prova emprestada reconhecido no REsp 1.616.234/RS e a responsabilidade da seguradora; **(2)** violação dos arts. 505, 506 e 507 do CPC, com tese de que a decisão anterior sobre a culpa no mesmo acidente deveria beneficiar terceiros e não poderia ser contrariada, além de afronta ao art. 93, IX, da CF por ausência de fundamentação adequada; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas do STJ sobre prova emprestada sem identidade de partes (EResp 617.428/SP; REsp 1.616.234/RS) e sobre limites da coisa julgada e coerência decisória em casos idênticos (REsp 1.421.034/RS; decisões relacionadas ao mesmo sinistro).

O recurso não comporta provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC; art. 93, IX, da CF)

MARISTELA sustentou que o Tribunal estadual teria incorrido em omissão quanto aos temas: coisa julgada em favor de terceiros (art. 506 do CPC), utilização obrigatória de prova emprestada (REsp 1.616.234/RS) e responsabilidade da seguradora, além de deficiência de fundamentação (art. 489, § 1º, do CPC) e violação do dever constitucional de motivação.

Contudo, sem razão.

O acórdão integrativo rejeitou, de forma direta, a existência de omissão, contradição ou erro material, afirmando que os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme previsto no art. 1.022 do CPC, e que o acórdão embargado apreciou todos os fundamentos relevantes à solução da controvérsia, inexistindo omissão ou contradição quanto ao exame da coisa julgada, da prova emprestada e da responsabilidade da seguradora, sendo descabido o uso dos embargos para rediscutir o mérito.

Em complemento, consignou que o prequestionamento se dá implicitamente, sendo desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais invocados, nos termos do art. 1.025 do CPC.

O voto reproduz ainda, como razão de decidir, a diretriz segundo a qual os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

2. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

3. A correção de erro material que não repercute no resultado do julgamento não impõe efeitos infringentes.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl no REsp n. 2.127.274/PB, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026).

A par disso, não houve ausência de enfrentamento do ponto central do litígio: a Câmara dedicou capítulo específico à preliminar de coisa julgada, afastando-a por falta de identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC), e registrou, como fundamento normativo e jurisprudencial, que a verdade dos

fatos, como fundamento da sentença, não é atingida pela coisa julgada (art. 504, II, do CPC), razão pela qual não se vincula, como premissa imutável, decisão anterior fundada em quadro fático diverso (e-STJ, fls. 2.837/2.838).

Nessas condições, os embargos foram corretamente desacolhidos por traduzirem inconformismo, e não vício do julgado, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional.

(2) Dos arts. 505, 506 e 507 do CPC e do art. 93, IX, da CF: coisa julgada “em benefício de terceiros”, coerência decisória e suposta ausência de fundamentação

Os recorrentes pretenderam estender ao presente processo, em benefício próprio, a premissa fática adotada em ação antecedente (dinâmica e culpa no mesmo acidente), sob os arts. 505, 506 e 507 do CPC e sob o manto da coerência e da segurança jurídica, com reforço no art. 93, IX, da CF.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O colegiado estadual enfrentou a preliminar com base normativa e fática precisa, repelindo a coisa julgada material por inexistir identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC), e reafirmou que a verdade dos fatos, como fundamento de sentença, não é atingida pela coisa julgada (art. 504, II, do CPC), o que impede a adoção automática da premissa fática de outro processo para vincular o julgamento presente.

Na sequência, examinou o conjunto probatório — boletim de ocorrência, croqui e laudo pericial — e concluiu pela culpa exclusiva do condutor do Fiat Uno, negando o nexo causal e, por consequência, afastando a responsabilidade civil e a indenização.

Consoante jurisprudência desta Corte, não se pode transformar uma premissa fática de processo anterior em coisa julgada vinculante em outro feito, quando dissociada do pedido deduzido naqueles autos. À luz do CPC/2015, a extensão a terceiros só incide para decisões transitadas sob sua égide e dentro dos limites objetivos (art. 14 do CPC/2015). Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL: REVALORAÇÃO DOS FATOS. CABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. RECURSO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 284/STF. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NECESSÁRIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MÉRITO: LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA.

TERCEIRO ALHEIO AO PRÉVIO PROCESSO INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA FORMADA EM PROCESSO DE QUE NÃO FOI PARTE. 1. [...]. 7. **No sistema processual brasileiro, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que se lhe tenha sido garantida efetiva participação, mediante o devido processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 8. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença não poderá prejudicar terceiro, em razão dos limites subjetivos da eficácia da coisa julgada.** Precedentes específicos do STJ acerca da questão. 9. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp n. 1.766.261/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA MORTE DE GENITOR EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREMISSA FÁTICA ADOTADA EM DEMANDA INDENIZATÓRIA ANTECEDENTE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 1. [...]. 7. **Assim, não se reveste da imutabilidade da coisa julgada a premissa fática (culpa concorrente pelo acidente de trânsito) adotada, na demanda anterior, como fundamento para a condenação do espólio do de cujus (genitor do ora recorrido) ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados ao ora recorrente, quando dissociada do pedido deduzido naqueles autos.** 8. Desse modo, tanto em razão dos limites subjetivos quanto dos objetivos, não é possível reconhecer, na espécie, coisa julgada vinculativa da atividade jurisdicional, afigurando-se correta, portanto, a decisão proferida pelo magistrado de piso, que, analisando o caderno probatório, apontou a culpa exclusiva do de cujus pelo acidente de trânsito e, conseqüentemente, julgou improcedente a pretensão indenizatória ajuizada pelo ora recorrido. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.421.034/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 8/6/2018).

À vista disso, qualquer tentativa de substituir as premissas probatórias firmadas pelo Tribunal estadual demanda reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão se apoiou em elementos técnicos e documentais concretos. A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBERTURA SECURITÁRIA. LIMITE. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]. 2. **A pretensão de afastar a culpa do segurado ou reconhecer a culpa concorrente da vítima, bem como de reavaliar o fator preponderante ao acidente, demandaria o reexame do conjunto**

fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. [...] 7. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de limitar a verba indenizatória por danos morais à cobertura contratual específica.

(AREsp n. 2.345.089/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

Além disso, a decisão guarda conformidade com a jurisprudência do STJ sobre os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, o que impede o conhecimento pela divergência (Súmula n. 83 do STJ).

Por fim, a respeito do art. 93, IX, da CF, não houve ausência de motivação: o acórdão explicitou normas aplicadas, razões fáticas e conclusões, atendendo ao dever de fundamentação.

(3) Do alegado dissídio jurisprudencial (prova emprestada sem identidade de partes; coisa julgada e “casos idênticos”)

Os recorrentes invocaram paradigmas do STJ (EResp 617.428/SP; REsp 1.616.234/RS) para sustentar a admissibilidade da prova emprestada sem identidade de partes e, a partir daí, pleitear vinculação decisória por suposta “identidade” fática; também apontaram o REsp 1.421.034/RS para limites da coisa julgada.

Mas as alegações não comportam acolhida.

Em primeiro lugar, a controvérsia do acórdão recorrido não negou a prova emprestada; tratou, isso sim, dos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada e da impossibilidade de conferir à “verdade dos fatos” — fundamento de outras sentenças — eficácia de *res judicata* no presente feito (art. 504, II, do CPC), além de decidir, por prova técnica própria, pela culpa exclusiva do Fiat Uno.

Nessas condições, inexistente similitude fática-jurídica com o paradigma que cuida apenas da admissibilidade da prova emprestada mediante contraditório (EResp 617.428/SP; REsp 1.616.234/RS).

Em segundo lugar, a decisão estadual está em conformidade com o entendimento do STJ sobre a não extensão de premissas fáticas (REsp 1.421.034/RS), o que, por si, obsta o conhecimento pela divergência (Súmula 83/STJ).

Em terceiro lugar, não houve o devido cotejo analítico e demonstração clara da identidade entre os casos confrontados, exigência do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Por fim, uma vez que foi reconhecida a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar as premissas do acórdão (culpa exclusiva da vítima delineada por BO, croqui, laudo), incide a Súmula n. 7 do STJ, o que prejudica, por consequência, a análise do dissídio. A esse respeito:

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E JURISPRUDÊNCIA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. [...].

10. A insurgência por divergência jurisprudencial não prospera, pois a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ inviabiliza o exame pela alínea c na mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao vício de vontade, à incapacidade e aos danos morais, por demandarem reexame de provas. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à tese de impenhorabilidade do bem de família quando a própria entidade familiar o indica como garantia. 3. Incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF diante da ausência de prequestionamento dos dispositivos federais invocados. 4. A análise pela alínea c do art. 105, III, da CF fica obstada pela incidência dos óbices sumulares."

(REsp n. 1.959.021/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

DEIXO DE MAJORAR os honorários de advogado em razão de anterior fixação no percentual máximo nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.125.703 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0479399-7

Número de Origem:

50000463320158210125

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CECILIA SALBEGO

AGRAVANTE : MARISTELA DA SILVA LEONARDE

ADVOGADOS : JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG - RS029211

SANDRA NICOLA JORGE XAVIER - RS053312

AGRAVADO : REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

ADVOGADOS : JONAS ROBERTO WENTZ - RS049387

MAURÍCIO BRANDELLI PERUZZO - RS074939

AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO - RS087151

AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A

ADVOGADO : LEANDRO TARTAROTTI DE MESQUITA - RS083760

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026